



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18043.000034/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.245 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente GIULIANO DE PAULA MARINCOLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO TRABALHO COM VÍNCULO OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens auferidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações.

Restando descumprido o prazo de cinco anos para apresentação de declaração retificadora para se pleitear a restituição do abono pecuniário de férias retido indevidamente, contados da data da retenção, nos termos do art. § 4º da IN RFB nº 936/2009, deverá ser mantido o lançamento de omissão de rendimentos.

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas com plano de saúde que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos tratamentos e dispêndios, mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa da despesa que se mostrar sem a verossimilhança necessária ou por não atender à legislação de regência, quando solicitados pela fiscalização, que poderá promover a glosa sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer parcialmente as despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 2.911,28, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 6.792,90, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 5.671,11, e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.402,18, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.992,60 (fls. 8/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 16-55.073, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SP1 (fls.53/60), transcrito a seguir:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2006 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 08/12.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	70.577,45
2) Omissão de Rendimentos Apurada	5.671,11
3) Total das Deduções Declaradas	34.725,31
4) Glosa de Deduções Indevidas	7.402,18
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	48.925,43
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	7.870,29
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	6.228,03
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	1.642,26
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	1.952,90
15) Imposto já Restituído	1.350,34
16) Imposto Suplementar	2.992,60

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 7.402,18 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, e a **Omissão de**

Rendimentos Recebidos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 5.671,11.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 03/06, e dos documentos de fls. 15/41, alegando, em síntese, que:

Despesas Médicas

As despesas médicas estão todas substanciadas e suportadas nos comprovantes.

Omissão de Rendimentos

Prefeitura Municipal de Sumaré:

O valor da omissão refere-se ao abono pecuniário de férias;

Clínica Integrada Odontológica Campinense Ltda:

Rendimento não declarado pelo fato de não ter recebido o respectivo comprovante.

Conclusão

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer parcialmente a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 1.485,54, ajustando o imposto suplementar que foi reduzido para R\$ 2.584,08, a ser acrescido dos encargos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 23/04/2014 (fls. 6/65), o contribuinte interpôs, em 23/05/2014, recurso voluntário (fls. 67/68), impugnando parcialmente a decisão recorrida, trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Em tal processo consta que faltaram documentos que comprovassem os seguintes itens glosados: a) documentos que indicassem a data do recebimento do abono pecuniário pela Prefeitura Municipal de Sumaré; b) comprovação do pagamento das despesas médicas da Clínica Médica Andrade Bertotti S/C Ltda-ME; c) comprovação dos pagamentos das despesas médicas relativas aos meses de julho, agosto, setembro e novembro da Aliança Cooperativa Nacional Unimed; e d) documentos relativos a Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro.

Diante do exposto seguem os seguintes documentos para que sejam analisados: a) ficha financeira do funcionário – 2005, fornecida pela PM de Sumaré, onde consta o período do abono pecuniário (novembro de 2005), no valor de R\$ 2.191,11 (R\$ 1.643,33 + R\$ 547,78); B) informe de rendimento fornecido pela PM de Sumaré do ano de 2005; c) recibo de pagamento de procedimento médico da Clínica Médica Andrade Bertotti S/C Ltda-ME, onde consta o nome do paciente e a procedimento realizado; d) comprovantes de pagamento de convênio médico junto a Aliança Cooperativa Nacional Unimed; e e) comprovantes de pagamento de convênio médico junto a Unimed-Rio de Trabalho Médico do Rio de Janeiro.

Requer, ao final, o cancelamento do processo de compensação comunicado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 69/80, visando comprovar as alegações recursais.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, o Recorrente não se insurgiu com a glosa parcial das despesas médicas mantidas em relação à QUALICORP ADM E SERVIÇOS LTDA – CNPJ n.º 03.609.855/0001-02, **no valor de R\$ 265,14**, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação em relação ao ponto ora incontroverso.

Da omissão de rendimentos recebidos – do Abono Pecuniário de Férias:

Em relação a omissão de rendimentos apurada, alega o Recorrente referir-se ao abono pecuniário de férias recebidos da Prefeitura Municipal de Sumaré. Por seu turno, a decisão recorrida encontra-se assim fundamentada em relação ao tema (fls. 56):

A Instrução Normativa RFB n.º 936, de 5 de maio de 2009, dispõe que:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física **a título de abono pecuniário de férias** de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, **não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.**

Art. 2º A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com desconto do imposto de renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, **para pleitear a restituição da retenção indevida, deverá apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o**

valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros" da ficha "rendimentos isentos e não tributáveis", com especificação da natureza do rendimento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, na declaração retificadora deverão ser mantidas todas as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

(...)

Art. 4º O prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida.

(...)

Da norma acima transcrita, verifica-se que o abono pecuniário é isento de imposto de renda retido na fonte, e para pleitear a restituição da retenção indevida, o contribuinte deverá apresentar declaração retificadora do respectivo ano de retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo de "rendimentos tributáveis", informando este valor na ficha de "rendimentos isentos e não-tributáveis". **Sendo o prazo para pleitear a restituição de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida.**

De acordo com o Portal do IRPF, observa-se que o contribuinte apresentou declaração retificadora do exercício de 2006 em 27.12.2010, reduzindo o rendimento tributável recebido da Prefeitura Municipal de Sumaré – CNPJ: 45.787.660/0001-00, de R\$ 47.305,72 (Declaração Original) para o valor de R\$ 45.114.61.

O contribuinte apresentou com a impugnação o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte – AC 2005, fl. 14, entretanto, **não apresentou outros documentos que indicassem a data do recebimento do referido abono pecuniário, impossibilitando a verificação do atendimento ao prazo de 5 anos contados da data da retenção indevida**, nos termos estabelecidos pela IN RFB nº 936, de 5 de maio de 2009, devendo-se, por este motivo, manter o lançamento da omissão de rendimentos nos termos em que efetuado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu a peça recursal com a Ficha Financeira de Funcionário fornecida pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Sumaré (fls. 70), demonstrando que **em novembro/2005**, recebeu o "abono pecuniário" no valor de R\$ 2.191,11 (R\$ 1.643,33 + R\$ 547,78), ao teor das verbas descritas nos itens "7 e 8" do aludido documento, o que comprova a data do recebimento dos aludidos valores, conforme se depreende das informações contidas no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda já constante dos autos e novamente apresentados (fls. 14 e 69).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação nessa seara recursal.

Assim, considerando a data do recebimento do abono pecuniário (novembro de 2005), e constatando que a declaração retificadora foi apresentada somente em 27/12/2010 – portanto **além do prazo regulamentar de cinco anos da data da ocorrência da retenção indevida** (4º da IN RFB n.º 936/09) – deve o abono ser mantido na apuração dos rendimentos recebidos, razão pela qual mantenho a autuação no particular.

Das despesas médicas declaradas:

O Recorrente teve glosada parte das despesas médicas por ele registradas em sua declaração de ajuste anual. A fiscalização, por seu turno, não acatou os recibos apresentados em relação **(i)** à CLÍNICA MÉDICA ANDRADE BERTOTTI S/C LTDA-ME - CNPJ n.º 05.359.673/0001-56, no valor de R\$ 2.400,00; **(ii)** à ALIANÇA COOPERATIVISTA NACIONAL UNIMED-CONFEDERACAO - CNPJ n.º 02.862.873/0001-39, no valor de R\$ 2.650,74; e **(iii)** à UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO – CNPJ n.º 42.163.881/0001-01, no valor de R\$ 744,92, por conterem vícios – por não constar o paciente e a descrição dos serviços, e por não comprovar os respectivos pagamentos – qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos diversos documentos, materializados por recibo, prontuário médico, boletos de cobrança e comprovantes de arrecadação (fls. 71/80), buscando atestar a regularidade dos pagamentos realizados e a efetividade dos serviços médicos glosados pela DRJ/SP1, calhando aqui, dada a indispensabilidade, a análise dos documentos trazidos nessa seara recursal.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçados na decisão de piso (fls. 58/59):

*a) Não houve **comprovação do efetivo pagamento** das despesas médicas relativas a CLINICA MEDICA ANDRADE BERTOTTI S/C LTDA – ME e das despesas médicas relativas aos meses de jul/ago/set e nov da ALIANCA COOPERATIVISTA NACIONAL UNIMED:*

Recibo e prontuário médico (fls. 71/72): os documentos apresentados noticiam e atestam referir-se a despesa oftalmológica, no valor de **R\$ 2.400,00**, referente ao tratamento realizado pelo próprio Recorrente, restando, ao meu sentir, suprida a irregularidade detectada, diante da comprovação tanto do pagamento quanto da realização dos serviços. Por tais razões afasto a glosa no particular.

*b) Não houve **comprovação do efetivo pagamento** das despesas médicas relativas aos meses de jul/ago/set e nov da ALIANCA COOPERATIVISTA NACIONAL UNIMED:*

Boletos de cobrança e comprovantes de pagamento (fls. 73/77): os documentos ora juntados noticiam e comprovam o pagamento do plano de saúde ALIANÇA, relativo aos meses de julho a setembro/2005, nos valores de R\$ 288,32, R\$ 315,80 e R\$ 341,77, respectivamente.

Em relação às despesas médicas, a decisão recorrida (fls. 59) alerta que “*o Impugnante não declarou dependentes, sendo assim, com base no art. 8º, § 2º, II da Lei 9.250/95, acima colacionada, somente faz jus à dedução de despesas médicas próprias*”.

Pois bem. O documento trazido às fls. 76 (que trata do pagamento do mês de setembro), noticia que o plano foi contratado pelo Recorrente e sua esposa, e o pagamento

realizado refere-se aos dispêndios integrais em face da participação conjunta no aludido plano. Nada obstante, também é possível apurar no aludido documento o grau de participação individual, sendo que, ao Recorrente e titular do plano, é atribuída a mensalidade no valor de R\$ 157,90.

Em relação aos demais meses, não há indicativo e discriminação da participação individual dos beneficiários, o que impede de apurar o valor da mensalidade de cada participante.

Assim, à mingua de maiores elementos de prova, deverá ser restabelecida apenas a dedução relativa ao mês de setembro/2005, do valor comprovado de **R\$ 157,90**.

c) Também não houve apresentação de documentos relativos a UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO.

Boletos de cobrança e comprovantes de pagamento (fls. 78/80): os documentos ora juntados noticiam e comprovam o pagamento do plano de saúde UNIMED-RIO, relativo aos meses de outubro e novembro/2005, nos valores de R\$ 358,38 e R\$ 386,54, respectivamente.

Nos documentos apresentados (fls. 78 e 80), é possível apurar o grau de participação individual, sendo que ao Recorrente é atribuído os valores de R\$ 160,11 e R\$ 193,27, nos meses de outubro e novembro/2005.

Assim, a exemplo do item anterior, deverá ser restabelecida a dedução do valor comprovado de **R\$ 353,38**.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer parcialmente as despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 2.911,28, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto